

ARTÍCULOS DE INVESTIGACIÓN

## **Projeto Pedagógico, um contrato sob a ótica do Instituto do Direito Contratual**

*Proyecto Pedagógico, un contrato desde la mirada del Instituto de Derecho Contractual*

*Pedagogical Project: An Agreement from the Perspective of the Institute of Contract Law*

**Anelize Klotz Fayad**

*Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil*

**RESUMO** Na educação, assim como para o ensino superior, o Projeto Pedagógico (PP) possui procedimentos formais que servem como diretrizes para estruturação do Planejamento do Ensino e da Aprendizagem (PEA). Confere ao professor o desempenho de suas funções e atribuições na elaboração do seu Plano de Aula (PA) à turma e período lecionados. Sob o olhar do direito, o PP e o PA representam contratos entre as partes interessadas: instituição, professores, e alunos, no qual obrigações e direitos existem de modo recíproco. O PP não é estático ao funcionar como um contrato, sujeita-se à interação com o meio ambiente e suas variáveis, adaptando-se ao longo do processo de modo sistêmico e interdisciplinar. O Projeto Pedagógico serve como instrumento de incentivo aos alunos para a construção do pensamento crítico. Identificam-se critérios para a produção do PP caracterizando-o como documento esclarecedor das ações considerando condições nas quais se darão. Os requisitos contratuais serão apresentados assim como conceitos jurídicos demonstrando também o exercício da função social do educador. A metodologia se caracteriza por estudo exploratório, baseado em pesquisas bibliográficas e documentais, as quais permitiram traçar, por analogia, uma linha paralela e caracterizadora como um contrato jurídico aplicado ao contrato pedagógico.

**PALAVRAS-CHAVE** Projeto pedagógico, contrato, analogia, ensinar, aprender

**RESUMEN** En la educación, así como en la enseñanza superior, el Proyecto Pedagógico posee procedimientos formales que sirven de directrices para la planificación de la enseñanza y el aprendizaje. Le confiere al profesor en el desempeño de sus funciones atribuciones y en la planificación de aula, un mejor manejo con los estudiantes. Sobre la visión del derecho, el Proyecto Pedagógico y la Planificación de aula representan un contrato entre las partes interesadas: la institución, los profesores, y los estudiantes; existiendo obligaciones y derechos recíprocos. El proyecto pedagógico no es estático

porque funciona como un contrato, está sujeto al medio y sus variables, adaptándose a lo largo del proceso de modo sistémico e interdisciplinar. El Proyecto Pedagógico sirve como instrumento de incentivo a los estudiantes para la construcción de pensamiento crítico. En el artículo se identifican criterios para la elaboración del Proyecto Pedagógico, caracterizándose como un documento que transparenta las decisiones pedagógicas. Los requisitos contractuales son presentados como conceptos jurídicos, demostrándose con ello el ejercicio de la función social del educador. La metodología se caracteriza por ser un estudio exploratorio, de tipo documental y bibliográfico, en el que por analogía se trabaja el contrato jurídico con el contrato pedagógico.

**PALABRAS CLAVE** Proyecto Pedagógico, contrato, analogía, enseñanza, aprendizaje.

**ABSTRACT** In education. As well as in higher education, the Pedagogical Project (PP) has formal procedures as guidelines and structuring associated to the teaching and learning process. In addition, the Pedagogical Project is based on the construction of teaching and learning planning (TLP), as well as providing the teacher with tools to prepare his / her, lesson plan (LP). Under the law's eye, PP and LP represent contracts between stakeholders: institution, teachers and students, in which obligations and rights are established reciprocally. The PP is not static, when functioning as a contract, subject to interaction with the environment and its variables, adapting throughout the process in a systemic and interdisciplinary way. The Pedagogical Project serves as an incentive for students to construct critical thinking. The contractual requirements will be presented with a legal focus, basing the exercise of the educator's social function. The methodology is characterized by an exploratory study, based on bibliographical and documentary research, which allowed to develop, by analogy, a parallel line with a legal contract, applied to the Pedagogical Project.

**KEYWORDS** Pedagogical project, contract, analogy, teaching, learning.

## Introdução

A arte de educar reconhece valores em formar uma construção coletiva de ensino e de aprendizagem (Arango Tobón *et al.*, 2014; Carrillo, 2011; Díaz e Rodríguez, 2008; Díaz Barriga, 2006; García del Dujo e Mínguez, 2011; González Maura, 2000; Martínez, 2011; Touriñan López, 2006) de modo solidário e fraterno, alicerçada em respeito, dignidade e autonomia frente às mudanças sociais e culturais.

O Direito Constitucional brasileiro preconiza a educação como um direito da Ordem Social (Art. 6º).<sup>1</sup> Este direito é público e subjetivo, visa ao desenvolvimento

---

1. Art. 6º, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

pessoal e o preparo para o exercício da cidadania e do trabalho. Enfatiza que o ensino superior goza de autonomia didático-científica e obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (González Galván, 2013; Pezzeta, 2017).

A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O direito à educação é previsto na Constituição do Brasil. A construção de um ensino com estes valores gera oportunidades à toda a sociedade para um crescimento histórico cultural, intelectual.

O educador do ensino superior ocupa a função social do ensino ao desenvolver e auxiliar na construção do pensamento crítico individual de cada aluno. Para isto se requer um planejamento do ensino e aprendizagem (PEA) adequado para o exercício da sua função (De Mello y Pamplona, 2015; Mastache e Devetac, 2017; Osorio, 2013; Santos e Macedo, 2018).

Cabe destacar a importância do projeto pedagógico (PP), inserido ao PEA para o ensino superior. Sendo um contrato pedagógico entre docentes e estudantes equivalente, por analogia, a um contrato onde se pactua a autonomia das vontades das partes, buscando a proteção do patrimônio intelectual.

Nele são descritos, sinteticamente, o que se pretende alcançar com os estudantes, as metodologias e a didática mais apropriadas ao aprendizado dos temas, as atividades e os instrumentos de avaliações a serem utilizados assim como os respectivos valores a cada um para compor a média individual de cada estudante.

Com base no PP e no PA os alunos poderão acompanhar a progressão de todo o ensino. A partir desta documentação eles serão incentivados e norteados na busca de novos materiais, formas de compreender e de aplicar seus conhecimentos.

Elementos importantes como a forma do ensino, a construção do processo de conhecimento, os métodos de avaliação, o plano de aula (PA), ao serem expostos, podem ser compreendidos como cláusulas contratuais para se atingirem os objetivos do contrato: o ensino e o aprendizado, numa relação bilateral ou plurilateral.

Sendo assim, pode ser adaptado ao longo do processo em exercício de modo sistêmico, considerando as possíveis variáveis que possam influenciar a melhoria do processo e, por conseguinte, do serviço educacional ofertado.

Frente ao exposto, tem-se a seguinte indagação: quais devem ser os critérios de produção e de alteração de um projeto pedagógico, entre eles os de cursos superiores, de maneira a esclarecer aos estudantes, as ações que serão realizadas e as condições nas quais estas serão realizadas?

Este estudo objetiva propor critérios para a produção de um projeto pedagógico de maneira a caracterizá-lo como documento coletivo e democrático, esclarecedor das ações a serem tomadas considerando condições nas quais se darão. Para tanto, pretende-se: i) Esclarecer o conceito democrático da educação quanto ao ensinar educando; ii) Demonstrar os requisitos formais de um contrato; iii) Relacionar conceitos jurídicos de um contrato às características e funções de todo PP.

A LDB/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, assim como artigos científicos e doutrinas, foram analisados para a coleta de dados. Leituras prévias, com característica simples, foram selecionadas autores significativos relacionados à área pedagógica, e ao âmbito jurídico contratual. Por pertinência, conceitos do instituto de direito contratual também serão indicados sucintamente.

Foram utilizados aportes teóricos da Pedagogia e do Direito: Lívya Dias Coelho, Paulo Freire, Ilma Passos Alencastro Veiga, Celso dos Santos Vasconcellos, Fábio Ulhoa Coelho, Miguel Reale, Maria Helena Diniz.

Esta pesquisa se justifica por destacar que o projeto pedagógico (PP), sendo norteador e indicador do trabalho institucional, consolida as ações educacionais no planejamento do ensino e da aprendizagem (PEA), desenvolvidos pelo corpo docente quanto na obtenção do que foi proposto, aos estudantes, para o ensino superior. Para tanto, oportuniza uma construção coletiva de ensino e de aprendizagem (professores e alunos), com característica compartilhada e dialógica.

A similitude entre o Projeto Pedagógico e o Instituto Contratual consolida a função social do ensino e a construção do pensamento crítico como será demonstrada.

### **Uma breve abordagem quanto ao ensinar educando**

O exercício de “ensinar” educando precisa ser conjugado entre ensinandos e ensinadores, ou educandos e educadores, alunos e professores para criar uma atmosfera de interação quanto ao conhecimento a todos os envolvidos.

Esta possibilidade se configura alicerçada em respeito, dignidade e autonomia frente às mudanças sociais, históricas e culturais, derivadas da diversidade social e política que permeia o sistema educacional no país. Em um Estado Democrático de Direito (EDD), o compromisso com a democracia, o respeito aos direitos humanos, à dignidade, à solidariedade e à fraternidade devem prevalecer para a construção de um ensino de valor que possa gerar oportunidades à toda a sociedade para um crescimento histórico cultural, intelectual e profissional éticos (Hernández Santiago, 2017; Palma González e Santos, 2015; Pérez Perdomo, 2018).

Ensinar exige, além de estudos e conhecimentos temáticos, aceitar o que é novo assim como rejeitar qualquer forma de preconceito ou distinção. O novo se atrela ao risco de ser acolhido ou não. Resistências que precisam ser modeladas ou abandonadas diante da novidade, principalmente do que possa gerar alguma forma de discriminação. Nesse sentido, Paulo Freire (2016: 37) ensina que “a prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia”. Discriminações aniquilam direitos e impedem que o conhecimento possa ser transmitido aos indivíduos e estes têm seu universo de aprendizado tolhido. O Estado e a sociedade não podem se omitir e, nesse sentido, Flávia Piovesan (2015: 65) defende a existência de respostas específicas e diferentes aos cenários co-

letivos dentro do critério da igualdade, que, como direito fundamental, fez surgir o direito à diferença. Para a autora há três vertentes da concepção da igualdade:

a) a igualdade formal, reduzida à “fórmula todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios) b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada por critérios como gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia) (Piovesan, 2015: 65).

As vertentes elencadas são encontradas, hodiernamente, em inúmeros grupos sociais, e os espaços educacionais fazem parte desta composição. Felizmente, faz-se observar que o paradigma do ensino se transformou de modo positivo e evolutivo. A demanda pelo nível superior e técnico tem crescido possibilitando um amplo acesso às salas de aula das instituições (sejam privadas ou públicas). Ainda que o motivo não seja apenas a busca pela formação intelectual como idealismo, há aspiração profissional qualificada no mercado de trabalho frente ao intenso desenvolvimento da tecnologia.<sup>2</sup>

No Brasil a Constituição da República (CR/88) preconiza, em seu Art. 205<sup>3</sup>, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Neste sentido, no Art. 1º, da Lei nº 9.394/96<sup>4</sup> dispõe que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. “Assim, a educação, através de suas normas gerais de ação e de sua metodologia didática, procura levar o educando a assimilar aquele comportamento tido como o mais consequente para ele e para a sociedade” (Nérici, 1981: 55).

O ensino superior goza de autonomia didático-científica, segundo o Art. 207 da CR/88<sup>5</sup> seguindo o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e ex-

---

2. Brasil, Portal MEC. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/212-noticias/educacao-superior-1690610854/19077-censo-aponta-aumento-de-44-e-matriculadas-superam-7-milhoes>.

3. Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

4. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

5. Art. 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

tensão. Incentiva a liberdade de pensamento com a liberdade de ensinar, aprender e pesquisar, o que propicia o cultivo da consciência independente do saber sob a necessidade da supremacia do saber, para que se chegue a um novo saber. “E para isto precisam de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação” (Silva, 2009: 790). Simboliza a experiência a ser trocada assim como a energia renovada, se materializando a interação entre professores e alunos.

O educador, ou o profissional professor, é embutido de uma função social ainda mais determinada no ensino superior ao formar um profissional. Enfrenta situações que não podem ser meramente configuradas como parte da rotina da profissão, pois representa um orientador que requer conhecimentos holísticos além de uma atuação madura diante do processo transformador da educação. Assim lhe cabe a prerrogativa da liberdade em realizar seus próprios juízos frente a cada momento prático dentro de um contexto ético e humano (Ens, Gisi e Eyng, 2010: 55).

O educador convive com diversas identidades sociais e culturais assumindo novas experiências em ensinar e aprender e não apenas em transferir conhecimento (Freire, 2016: 47). Para tanto, requer a consciência do inacabado em relação ao saber que deve ser contínuo influenciando na autonomia do educando.

A função social do educador é ajudar alguém a aprender como mediar um conhecimento existente em transformação para um educando. O indivíduo pode aprender a realizar reflexões, compreendendo e pensando, assim por meio de novas assimilações adquire competências que lhe proporcionam construir um novo universo (Coelho, 2013: 29).

A interdisciplinaridade contribui para o novo universo favorecendo ao aluno a construção de significados para conceitos em uma rica rede de ligações. São as chamadas transformações capsulares da teoria de Piaget, que sob a diversidade de atividades e procedimentos aplicados na educação proporcionem a composição de conceitos em abstrato (Santos *et al.*, 2015: 11). Por meio deste entendimento é possível criar estruturas mentais, novas compreensões e representações, espelhando a qualidade na aprendizagem e proatividade do aluno. O educador que realiza a interface às demais disciplinas é capaz de ensinar incentivando o aluno a buscar informações e conhecimentos para que este amplie sua capacidade de pensamento e expressão crítica (Santos *et al.*, 2015: 13-14).

Uma característica necessária ao exercício do ensino como função social é a dedicação, para que seja considerada a ocupação principal pelo professor. Em convívio com os discentes, poderá propiciar um ambiente de convívio fraterno, com trocas de informações, instigações aos assuntos, desenvolvendo o interesse às aulas, “porque formar o outro vai além de instruir ou ensinar” (Kretzmann e Behrens, 2010: 188).

Na sequência do pensamento destas autoras, mister uma reforma na formação docente com objetivo de implantar novos conceitos às qualificações requeridas du-

rante o percurso profissional. Ou seja, a união entre saberes próprios da área de cada professor e entre os saberes pedagógicos relacionados à experiência e prática.

Esses saberes são aprendidos pelos estudantes, a partir de uma educação organizada e planejada, para a qual se fazem necessários planos de aulas, individuais de cada educador, e projetos pedagógicos, institucionais considerando interdisciplinaridade. Por esta combinação o aluno estará desenvolvendo sua maturidade para ser um construtor de si mesmo.

### **Relação entre plano de aula e projeto pedagógico**

Na prática educacional, quando as aulas se iniciam, é comum que todo educador entregue, à classe, um Plano de Aulas (PA) de sua disciplina onde se especificam assuntos, questões e procedimentos a serem adotados durante o período letivo. Via de regra, nesse PA são expostos os dados da disciplina, os temas e procedimentos metodológicos favoráveis à explanação, discussão e compreensão que serão abordados no período, o tempo estimado a ser utilizado, atividades para assimilação e ampliação dos conhecimentos e, instrumentos avaliativos a serem aplicados.

Sem valorizar qualquer linha pedagógica adotada, a produção e o modelo de PA devem estar em acordo com questões paradigmáticas e filosóficas da própria instituição. Deste modo, se ela valoriza o desenvolvimento de competências aos seus egressos, o projeto pedagógico de cada curso deverá expor quais são elas, para os seus estudantes e, por conseguinte, cada PA deverá demonstrar, como a disciplina desenvolve ou auxilia para o conhecimento, habilidades e atitudes que unidos proporcionaram a competência determinada no PP.

Ao revés, se a instituição valorizar a absorção quantitativa de conhecimentos, por seus acadêmicos, o projeto pedagógico de cada curso deverá privilegiar a quantidade desses conhecimentos, e o PA deverá demonstrar o que foi construído otimizando o tempo de aula para a transmissão e a absorção dos temas.

O PA deve ser, para todo docente, a previsão do conteúdo e de procedimentos educacionais que ele considera necessários para o alcance de objetivos institucionais, contidos no PP, frente à realidade dos estudantes para o qual atua. De nada adiantará um docente seguir um PA pré-montado ou utilizado há vários períodos, sem conhecimento prévio das necessidades da turma. Da mesma forma, de nada servirá copiar o PA de outro professor, para cumprir as exigências e os prazos institucionais.

A variação de conteúdo, avaliação, referência bibliográfica, entre os demais elementos do PA, reflete a originalidade, variar é ser alguém, é deixar a marca pessoal do educador aos educandos, diferenciar é ter um caráter próprio e não imitativo, tampouco medíocre. É pensar por si, levando ao desenvolvimento da personalidade de modo diferenciado (Ingenieros, 1980: 44).

Há que se considerar que cada PA é elaborado de acordo com a situação presente

e que o professor precisa perceber quais os meios mais adequados disponíveis como ferramentas de ensino para melhor desenvolvimento do aprendizado aos estudantes (Coelho, 2013: 34).

Buscar, aceitar o novo e adaptar-se a ele é a instrumentalização articulada para se atingir os propósitos de uma instituição social. Isto compõe o dinamismo que deve estar presente na educação superior e ser renovado constantemente possibilitando discussões pautadas pela organização e aceitação de enfoques distintos. No entanto o professor ainda que proporcione condições pedagógicas adequadas para a aprendizagem do aluno se faz necessário que este se encontre receptivo e amadurecido para construir seu próprio conhecimento (Coelho, 2013: 40).

A inter-relação do ser humano com o mundo compõe um mecanismo de estruturação e desestruturação constante, isto é, uma renovação cíclica que compõe a história e isto deve estar constituído no PA, correlacionado ao PP (Minguieli e Daiben, 2017). Configura-se um projeto de vida sustentado em um modelo de sociedade possuidora de amplo conhecimento com utilidade individual e social.

O PA expõe o que será realizado em classe durante o período letivo planejado pelo professor de acordo com o descrito no PP. Sua eficácia se justifica por ser, o tempo no qual os alunos passam em contato com o professor, aproveitando com o máximo de eficiência. Da mesma forma, o aprimoramento do professor e o aperfeiçoamento quanto ao uso de técnicas profissionais resultam em progressos didáticos. A atualização quanto às indicações de doutrinas, meios de pesquisa, possuem o condão de motivar o aluno a buscar o conhecimento de modo voluntário.

Frente ao exposto, percebe-se que deve haver um alinhamento entre PA e os projetos pedagógicos e institucionais para, com isto, envolver todos os profissionais dos cursos, como ao processo de ensino e de aprendizagem (Vieira e Filipak, 2015).

Quanto ao projeto pedagógico, ele é

Concebido na perspectiva da sociedade, da educação e da [instituição], ele aponta um rumo, uma direção, um sentido específico para um compromisso estabelecido coletivamente. Ao ser claramente delineado, discutido e assumido coletivamente, o projeto constitui-se como processo e, ao fazê-lo, reforça o trabalho integrado e organizado da equipe [educacional], assumindo sua função de coordenar a ação educativa da [instituição] para que ela atinja o seu objetivo político-pedagógico (Veiga, 2010: 2).

Ao ser concretizado ao longo do período, conforme planejamento de ensino-aprendizagem, deve ser apresentado aos estudantes, pois é nele que se configura o contrato pedagógico que existirá entre professores e alunos, durante todo o tempo do curso. É onde estão dispostas as orientações institucionais quanto a procedimentos de ensino, metodologias, atividades e instrumentos que devem nortear o processo de ensino para privilegiar o aprendizado.

Essas orientações após conhecidas e aceitas pelos estudantes, adquirem o caráter de cláusulas contratuais, onde há a atribuição de direitos e de obrigações, possuindo a condição de implantação por meio de concordância volitiva das partes envolvidas.

O PP é, a previsão de uma ação, de cenários e de metodologias que devem estar presentes no decorrer das aulas, em conformidade com a filosofia institucional, auxiliando na condução do processo de ensino-aprendizagem para o alcance dos objetivos institucionais previstos (Veiga, 2003). Todo o ensino pedagógico vem formar mais que um profissional, forma cidadãos, forma caráter e dignidade aos sujeitos para uma convivência mais justa, solidária e fraterna entre os povos.

Na dimensão pedagógica reside a possibilidade da efetivação da intencionalidade da escola, que é a formação do cidadão participativo, responsável, compromissado, crítico e criativo. Pedagógico, no sentido de definir as ações educativas e as características necessárias às escolas de cumprirem seus propósitos e sua intencionalidade (Veiga, 2003: 3).

Com base nas ideias expostas, o PP adequado vem possibilitar a inserção do aluno em uma dimensão político social, a qual oportuniza a qualidade do ensino a todos, de modo igualitário, com ética, respeito e liberdade de expressão. É nessa questão em que se desprende a autonomia das partes no que tange ao plano de aula em si.

O PP deve refletir o interesse de como será apresentado o conteúdo e conduzido o processo para despertar ao aluno o anseio em conhecê-lo, considerando a tematização interligada à realidade dentro de uma articulação que respeite o tempo disponível para o seu cumprimento. Entretanto, outros fatores não constantes podem ocorrer e impossibilitar a realização completa deste planejamento, o que infere em dinamismo e criatividade do professor (Santiago e Zasso, 2003). Podem surgir temas e assuntos que, em função de sua significação e interesse, tornam-se mais necessários à explanação e discussão, valorizando o aprendizado, no lugar de outros previamente determinados para a aula.

Uma concepção participativa entre estudantes e docentes, no decorrer de cada aula, renova o ambiente de ensino e favorece não só a troca, mas a construção de ideias para o aprendizado. Isto implica em uma flexibilização do PA que, por sua vez pode gerar resistência, seja por parte daquele que ensina, seja por parte do ensinado.

O PP é um instrumento de reconstrução aos que defendem uma educação contemporânea na prática educativa onde todos os sujeitos envolvidos devem estar dispostos a reformular a transmissão do ensino e a captação da aprendizagem.

É praticamente impossível mudar a prática da sala de aula sem vinculá-la a uma proposta conjunta da escola, a uma leitura da realidade, à filosofia educacional, às concepções de pessoa, sociedade, currículo, planejamento, disciplina, a um leque de ações e intervenções e interações (Vasconcellos, 2009: 15).

Neste raciocínio, é perceptível que toda alteração nos PA seja necessária e satisfatória, mas devem seguir as determinações contidas no PP. As atividades diárias, planejadas para atender às necessidades individuais dos estudantes, definem as tarefas a serem desenvolvidas e o processo de aprendizagem, no que diz respeito ao alcance do que é previsto. Há autonomia da proposta pelos profissionais na elaboração de seus PA, mas é preciso seguir a ementa da disciplina em uma realidade que possibilite agregar uma transformação no aluno de modo positivo e construtivo.

No PA individual do educador, deve ser determinada a problematização instigadora do saber para qual a necessidade de se compreender um tema, dentro de um valor utilitário para a formação da profissão e conhecimento de vida. Esta necessidade visa entrelaçar as aptidões do aluno com a disciplina e a levar ao seu conhecimento peculiaridades que garantam sua formação (Vasconcellos, 2009: 45).

A metodologia a ser utilizada e exposta no PP, tem caráter de negociação contratual entre o educador e os educandos, e estes tomarão ciência do que deverão fazer em contrapartida para absorver os conteúdos necessários da disciplina e da problematização. Serão indicadas as ações esperadas por parte de cada um, como os recursos de transmissão das aulas, quais as formas de avaliação, quais as bibliografias utilizadas pelo professor para o estudo dos alunos, entre outros.

Obedecendo como que a um roteiro, dentro de uma análise programada, verificam-se quais atividades contem ações do que pode ser realizado ou não. Se as linhas de ação propostas podem auxiliar a concretizar os propósitos da instituição em conjunto com a disciplina e com as normas pactuadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos de ensino e aprendizagem. Será possível detectar quais as necessidades foram supridas e as que ainda carecem, ou se novas necessidades passaram a existir compondo um diagnóstico do que precisa ser mudado (Vasconcellos, 2009: 48-49).

Em relação ao PA, há que se considerar a possibilidade de ocorrerem fatores externos e internos que possam influenciar o processo de ensino e aprendizado como: faltas do educador, problemas físicos e administrativos da instituição, greves e paralizações da classe profissional ou outros casos fortuitos. Neste sentido o PP vem a normatizar as ações a serem realizadas para que o estabelecido entre as partes, em especial atenção ao aprendizado dos alunos não sofra prejuízo.

A entrega e discussão do PA ao grupo de alunos é momento da negociação contratual pedagógica que antecede o início do período letivo, pois as aulas da disciplina compõem um total maior: o curso. Por sua vez, com base em uma educação democrática, dialógica e participativa, o PP também pode ser discutido entre a instituição, os educadores e os estudantes uma vez que o interesse é coletivo oportunizando possíveis flexibilizações ao se considerar a situação vigente, direitos e obrigações estipuladas que possam influenciar na realização final dos objetivos.

## O contrato

Os contratos são recepcionados como fontes das obrigações, pois derivam das relações entre os homens, assim como das relações dos homens com as coisas. Para o direito, estas relações se emoldam sob o aspecto jurídico dentro do direito civil que regulamenta as relações da vida humana e as situações: nascimento, crescimento, estudos, trabalhos, uniões, percorrendo implicações à propriedade. Basicamente é o direito civil que regulamenta a vida do homem.

Segundo Maria Helena Diniz (2009: 12), “o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação e interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”. Para Carlos Roberto Gonçalves (2012: 21), “Contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico”. Mister acrescentar que produz efeitos obrigacionais entre as partes, se estabelece sob um valor econômico que incidirá em responsabilidade patrimonial à parte que não cumprir com o estabelecido, é efêmero em relação à sua duração, não é permanente.

Apresenta-se estruturado uma vez que pode haver uma ou mais pessoas com um ou mais interesses, congruentes ou opostos. Estar em conformidade com a ordem jurídica para poder produzir seu efeito representa estar dentro do princípio da legalidade, seguir a legislação pertinente ao objeto, à forma e às partes. O Código Civil brasileiro (CC), Lei nº 10.406/2002, em seu Art. 104<sup>6</sup> preconiza os requisitos necessários para a validade de um contrato. Miguel Reale (2007: 203) explica que “não trata, preferencialmente, dos atos jurídicos, mas sim de uma espécie deles, chamados negócios jurídicos, que são atos jurídicos resultantes da declaração de vontade de duas ou mais pessoas para a realização de determinado fim social”.

Um contrato só será válido se o objeto for lícito e se as partes possuírem capacidade civil para contratarem. Já, quanto à forma em que é celebrado, ela pode estar prevista em lei, mas, como regra geral, é livremente acordada. Prepondera a autonomia de vontade entre as partes, levando ao consenso.

Nem o interesse só, tampouco apenas a vontade, nos dão o critério para o entendimento do que seja direito subjetivo. O conceito de direito subjetivo implica a conjugação desses dois elementos, motivo pelo qual ele dizia: direito subjetivo é o interesse protegido que dá a alguém a possibilidade de agir (Reale, 2007: 255).

A vontade como direito confere um poder em agir. O contrato é classificado como

---

6. Art. 104: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

fonte imediata de obrigações sendo ato jurídico negocial e que implica em uma prestação, podendo ser esta positiva: dar ou fazer algo, como negativa: não fazer algo (Galeano e Pamplona, 2009: 27).

Há outras características entrelaçadas aos contratos como: a legitimidade e o motivo. A legitimidade se refere ao interesse ou autorização legal para atuar em determinados contratos. O motivo do contrato é a finalidade de sua existência, é a prestação que se refere à ação ou omissão das partes, envolvendo a contraprestação de algo. A seguir serão abordados com maior riqueza de detalhes cada um dos requisitos preconizados para celebração dos contratos.

### Requisitos objetivos, subjetivos e formais dos contratos

A doutrina é praticamente uníssona quanto aos requisitos que caracterizam o instituto dos contratos, classificando-os em subjetivos, objetivos e formais e traduzem a formação do negócio jurídico de modo bilateral ou plurilateral, pautado na liberdade e vontade do indivíduo em conformidade com a lei.

Quanto aos requisitos objetivos, estão relacionados ao objeto do contrato, o que será cumprido, alterado ou extinto (Diniz, 2009: 16). Para isto é preciso que o objeto seja: a) Lícito: tenha sido recepcionado por lei; b) Possível: o objeto deve ser possível jurídica ou fisicamente; c) Determinável ou determinado: ser especificado quanto à sua existência, como espécie, gênero, quantidade; d) Valor econômico: valor ou interesse que possa ser convertido em moeda, será por meio dele que a responsabilidade do inadimplente poderá ser viabilizada.

Os requisitos subjetivos são os agentes da realização do contrato, também chamadas partes interessadas. a) Partes: duas ou mais partes pelo caráter bilateral ou plurilateral que o contrato dispõe; b) Capacidade das partes: ser capaz civilmente para celebrar atos públicos civis (capacidade de fato). As incapacidades estão dispostas nos artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro, são aquelas que podem ser representadas por curador ou tutor para a celebração dos contratos. Caso existam as incapacidades e não sejam representadas pela figura prevista em lei, o contrato torna-se nulo; c) Legitimação para contratar: as partes não devem deter impedimentos legais para a celebração dos contratos, devem ser contratantes legitimados, pois do contrário, o contrato também é passível de nulidade; d) Consentimento: há a necessária vontade das partes livre de defeitos nos negócios jurídicos (artigos 138 a 165 do código Civil). O consentimento deve ser livre e voluntário. A manifestação da vontade também pode ser tácita, não se materializa verbalmente ou por escrito ou de forma que represente, inequivocamente, a concordância. Há contratos que exigem a forma escrita, porém não havendo lei para esta exigência, vigora o aceite tácito. “O silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando as circunstâncias ou usos o autorizarem” (Gonçalves, 2012: 36).

A forma de pactuação do contrato é livre, via de regra, devido a autonomia da vontade entre as partes. Entretanto, somam-se exceções que são as formalidades a serem seguidas como, hodiernamente usado em contratos empresariais, a cláusula arbitral presente na arbitragem<sup>7</sup> ou, o foro (localidade), onde serão dirimidas as controvérsias, assim como a estipulação das cláusulas contratuais que versarão sobre as obrigações e direitos das partes. As formas públicas exigem instrumento público físico e registrado, de modo a servir como prova da realização contratual dentro dos parâmetros legais (Diniz, 2009: 18).

Destarte, materializa-se o requisito de estar em conformidade com a lei ficando, o objeto de contrato lícito demonstrando a possibilidade de execução, bem como, a capacidade das partes o celebrarem, solenemente e na forma pública, o que fortalece a função social do contrato.

### Princípios fundamentais do direito contratual

Para existirem, os contratos derivam do consenso das partes que, ao se vincularem, assumem obrigações podendo exigir, uma da outra, a prestação pactuada. Fabio Ulhoa Coelho (2009: 417) destaca ser a cláusula *pacta sunt servanda*, a qual se estabelece que “a ninguém é possível liberar-se, por sua própria e exclusiva vontade, de uma obrigação assumida em contrato”. Esta cláusula não detém aplicação absoluta por ser limitada à outra que possui o condão de revisar o contrato, frente às alterações econômicas impactantes que possam desfavorecer uma das partes. Chega-se ao princípio do equilíbrio contratual que considera a equivalência das prestações em caso da teoria da imprevisão, isto é, quando o consenso passa a ser configurado para a cláusula *rebus sic stantibus*, impondo restrições e o juiz recebe o poder de revisão por imprevisibilidade contratual. Esta cláusula se conecta à cláusula *pacta sunt servanda*, e isto existe para impedir que no contrato, ocorra excessiva onerosidade, poderá o juiz, modificar o contrato de modo equitativo respeitando a oitiva das partes.

O Princípio da Autonomia da Vontade é elencado onde as partes determinam seus propósitos pautados pela legislação, o objeto (ou serviço) do contrato, a fixação do conteúdo no teor contratual, limitando-se pela função social do contrato, pelas normas de ordem pública, bons costumes e revisão judicial dos contratos (Diniz, 2009: 20).

Há o princípio da Obrigatoriedade da Convenção com o qual são pactuadas as

---

7. A Arbitragem no Brasil foi instituída pela Lei de Arbitragem (nº 9.307/96) e com a lei nº13.129/2015, trouxe modificações como a ampliação do âmbito de aplicação da Arbitragem e a revogação de alguns dispositivos anteriormente instituídos. Carlos Alberto Carmona ensina que “trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes” (Carmona, 2009: 321).

regras a serem cumpridas pelas partes, sob pena de alguma execução (patrimonial), ou punição, contra o não cumprimento de uma delas (Diniz, 2009: 28).

O contrato também deve se pautar pelo princípio da Relatividade dos Efeitos do Negócio Jurídico Contratual. Os efeitos a serem produzidos pelo contrato apenas devem atingir as partes vinculadas, não causando prejuízo ou proveitos a terceiros, salvo exceções previstas em lei como, por exemplo, o caso da figura do herdeiro universal.<sup>8</sup>

Por fim, o princípio basilar da Boa Fé,

é uma norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa (Diniz, 2009: 33).

Em um contrato as intenções merecem mais consideração frente ao sentido literal das palavras, isto pelo interesse social nas relações jurídicas que deve ser assegurado. As partes devem atuar em reciprocidade quanto à credibilidade e lealdade.

Os vínculos contratuais, segundo as lições de Fábio Ulhoa Coelho (2009: 419), se desconstituem com o adimplemento (cumprimento) contratual por ambas as partes ou por outras causas previstas em lei que possam extingui-los, como: a prescrição, a compensação, como meios de desfazimento contratual, assim como a invalidação ou a dissolução do vínculo. O ato negocial, pode este ser rescindido voluntariamente, como pelas previsões definidas em lei como caso fortuito ou força maior.<sup>9</sup>

### **O contrato pedagógico, por analogia**

No Direito, o uso da analogia é aceito quando a legislação não dispõe de uma regulamentação própria para o tema, aí o operador de direito se vale da mesma até que surja uma nova lei para a analogia cessar. Para esta aplicação, os fatos de igual natureza devem possuir igual regulamento e, se um dos fatos já está disciplinado, será para onde se promova a disciplina jurídica geral para guiar os casos afins.

Na analogia, o aplicador do direito precisa considerar que o caso em foco não possa contar com amparo de texto legal sobre objeto análogo. É preciso que exista, na doutrina ou outra forma suplementar de expressão do direito, a formulação de preceito jurídico sobre o caso análogo e, a razão do direito ao caso previsto deverá ser a mesma do caso não previsto.

---

8. Art. 1792 do CCB. Lei nº 10.406 de 2002 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

9. Art. 393, Parágrafo único do CCB. Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

O Direito como ciência recorre à analogia sendo este um raciocínio criado por semelhança a uma forma de conduta não disciplinada especificamente por regramento próprio, a algo com parâmetros e resultados similares (Reale, 2007: 85).

Originada do grego, é expressão que significa semelhança ou paridade. Desse modo significa semelhança de casos, fatos ou coisas, cujas características se assemelhem. E quando se trata de relações jurídicas, por esta semelhança e identidade, se mostram elas, por analogia, subordinadas a um princípio ou princípios atribuídos aos casos análogos, se a lei não lhes prescreveu regra própria. Analogia: Quando se refere à interpretação da lei ou do texto legal, se diz que a interpretação extensiva ou indutiva dele, pela semelhança com outra lei ou com outro texto. É a interpretação que foge a lógica restritiva e gramatical do dispositivo legal, e é promovida em face de outros dispositivos, que regulam casos idênticos ou ao da controvérsia (Plácido e Silva, 2007: 106).

Neste estudo, evidencia-se que o PP e PA equivalem à um contrato fundamentado pela analogia diante das semelhanças e princípios a seguir abordados.

O professor, ao expor aos alunos, estará comunicando quais as ações serão desenvolvidas para a concretização do processo de ensino e de aprendizagem. Os alunos, deverão ler com atenção tudo o que está planejado, pois cabe a eles questionarem cada etapa proposta para poderem requerer seu cumprimento ao longo do período letivo. Caracteriza-se, assim, o princípio da Obrigatoriedade da Convenção.

Conforme já descrito, os requisitos para a existência do contrato são formais, subjetivos e objetivos. O formalismo já se caracteriza com a entrega do PP e PA, ainda que hodiernamente pelos meios telemáticos ou virtuais, deverá ser individualizado e dependerá do conhecimento pelos sujeitos.

Quanto aos requisitos subjetivos: i) as partes, no PP, são o professor e os alunos que assistirão à disciplina pré-estabelecida pela instituição, de acordo com o currículo pertinente à formação superior; ii) a capacidade das partes está no profissional habilitado como professor da referida disciplina pela instituição; iii) a materialização da capacidade dos alunos se dá pela aprovação na forma do ingresso à instituição e preenchidos os requisitos para cursar a disciplina; iv) a legitimação se faz pela aprovação e habilitação requerida para cursar a disciplina bem como a pertinência ao curso superior; v) o consentimento existe quando o aluno concorda com o PP proposto.

Os requisitos objetivos são a licitude do objeto do contrato, pela disciplina estar inserida no contexto do curso superior devidamente autorizado pelo Ministério da Educação<sup>10</sup> e proporcionar o ensino e o aprendizado. Quanto à possibilidade, per-

---

10. Ministério da Educação — órgão vinculado ao Poder Executivo Federal responsável para promover o ensino de qualidade no Brasil. Pertence à administração federal direta, tem como área de competência a política nacional de educação; a educação infantil; a educação em geral, compreendendo ensino

cebe-se na correlação das aptidões descritas no PP. O valor econômico se configura no patrimônio intelectual do saber, do estudo e do aprendizado, os quais são fontes de riquezas sendo, o professor, o transmissor deste universo aos alunos. Quanto ao princípio presente, pode-se indicar o da Relatividade dos efeitos do Negócio Jurídico.

Os direitos e obrigações pactuados no PP são considerados como que em um contrato formal, pois há a troca e o valor pelo objeto pactuado. O sujeito professor se vincula ao PP e os alunos se vinculam ao aprendizado. Porém, aqui há um aspecto subjetivo: o interesse em aprender, em saber o que é intangível, porém valioso.

As cláusulas contratuais seriam a problematização, os temas propostos, a competência, os recursos, as referências teóricas indicadas, as aptidões a serem alcançadas, os processos de avaliação e as atividades pertinentes ao conteúdo da disciplina. Posto isto, configuradas as semelhanças entre o instituto contratual e o projeto pedagógico, por analogia, é reconhecido o contrato pedagógico.

Os alunos podem realizar uma contraproposta como alternativa. Esta, dentro da análise do PP, diante da autonomia presente, configura o princípio do Equilíbrio Contratual. Deve ocorrer, no primeiro momento, na apresentação do PP o que justifica a cláusula *pacta sunt servanda*, em que a ninguém é possível se liberar, por sua própria e exclusiva vontade, de uma obrigação assumida em contrato. Questionar a todos os elementos do PP, para os esclarecimentos serem sanados e se atinja o acordo final, configura o princípio da Autonomia de Vontade.

Outro ponto existente no PP assemelha-se à cláusula, já aduzida, *rebus sic stantibus*, quando requer uma revisão por imprevisibilidade contratual, estes, os fatores externos como greves e paralizações da classe profissional ou outros casos fortuitos que causem atraso ou prejuízo na aprendizagem de parte do conteúdo previsto. Neste caso o juiz será o coordenador de curso que, junto ao seu colegiado irá propor modificações aos PPs e conseqüentemente aos PAs de modo equitativo, respeitando a oitiva dos representantes discentes e docentes frente aos fatores externos ocorridos.

A proposta do ensino aprendizado no ensino superior é feita pelo professor a sujeitos que vão aprender, ainda não conhecidos. Por isto o momento da apresentação do PP é quando os perfis são brevemente traçados e debates preliminares precisam existir e avançar em discussões maduras, propiciando desde então, ao raciocínio e interação do grupo, como em uma negociação contratual quando deve preponderar o princípio da Boa Fé. Quanto mais completa for a proposta, mais fácil será a anuência, pois os elementos contratuais estarão transparentes para fácil compreensão.

---

fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; a avaliação, a informação e a pesquisa educacionais; a pesquisa e a extensão universitárias; o magistério e a assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

## Considerações finais

A semelhança entre os instrumentos pedagógicos e os contratos de Direito devem ter orientações claras e democráticas que proporcionem, no ensino superior, uma construção coletiva do processo de ensino e de aprendizado.

A elaboração adequada desse instrumento pedagógico proporciona às partes, educadores e estudantes, uma relação harmoniosa possibilitando maior compreensão e participação, uma vez que ele próprio não pode ser considerado estático por depender da interação com o ambiente externo, ao longo do período que será válido.

Diante dos conceitos do instituto contratual é percebida a importância do acordo de vontade entre as partes para a celebração contratual pedagógica, seja de modo formal (expresso) ou tácito, pelo simples silêncio no processo pedagógico. Além disso, outros elementos caracterizadores dos contratos foram relacionados de modo análogo, bem como a similitude das cláusulas *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* figurantes no instrumento que torna a flexibilidade e autonomia presentes. Considera-se a situação do ensino e os meios adequados disponíveis como ferramentas de ensino para melhor desenvolvimento do aprendizado aos estudantes.

Assim como o contrato possui função social, o projeto pedagógico, não poderia ser diferente. Por meio do ensino, incorpora a função social em garantir a formação de cidadãos que possam contribuir junto à sociedade para um crescimento histórico, cultural, intelectual e ético destacando-se a contribuição da interdisciplinaridade para a construção do pensamento crítico do aluno. O PP apresenta sua configuração dentro de normas de ordem pública, bons costumes e detém a possibilidade de revisão conforme aduzido assim como o contrato.

Aos que tentam ou já se encontram no mundo acadêmico superior, fica a conscientização de que é fundamental que exista comprometimento por parte docente em confeccionar o projeto pedagógico e plano de aula, sem fragmentação, alienação ou sequer adesão ao utilizado anteriormente em períodos passados, sem prévia análise de viabilidade. Tão pouco, não utilizar planos elaborados por outros professores, pois a variação reflete em originalidade em caráter próprio, se afastando da mediocridade.

Por ser um contrato, é oportunizado aos alunos, a exigência ao professor do cumprimento do projeto exposto, salvo em casos externos que interfiram em sua execução de acordo com previsão legal. Já a exigência do cumprimento do contrato pelo professor aos alunos, ficará condicionada ao processo evolutivo a ser observado junto ao desenvolvimento e participação ao longo do período. Isto não impedirá uma revisão do que foi proposto, como em uma relação contratual, para a função social ser atingida.

Ao fim e ao cabo, respondendo à questão problematizadora deste objeto de estudo, recomenda-se que contrato pedagógico seja elaborado com clareza e com objetividade, obedecendo aos princípios aduzidos do instituto contratual para que os su-

jeitos envolvidos possam ter ciência e certeza das ações que serão realizadas durante o período letivo. Oportuniza-se aos alunos que se manifestem em relação às possíveis dúvidas, como também que interajam com sugestões para eventuais alterações. Como consequência, estarão manifestando a construção do pensamento crítico.

Acima de tudo, visando a garantia de uma educação de qualidade, o contrato pedagógico possui um caráter de respeito à dignidade e despreza qualquer forma de preconceito. Insere o aluno em uma dimensão político social e formação de suas identidades, além da oferta de conhecimento que é atribuído ao patrimônio intelectual do saber, do estudo, e do aprendizado. O adquirido com o aprendizado passa a ser do próprio indivíduo, dele ninguém poderá retirá-lo.

## Referências

- ARANGO TOBÓN, Oliver *et al.* (2014). “Formación académica, valores, empatía y comportamientos socialmente responsables en estudiantes universitarios”. *Revista de la Educación Superior*, 43 (169): 89-105.
- CARRILLO, Isabel (2011). “La educación en valores democráticos en los manuales de la asignatura Educación para la Ciudadanía”. *Revista de Educación*, extra: 137-159.
- CARMONA, Carlos Alberto (1999). *Arbitragem e processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas.
- COELHO, Lívia Dias (2013). *Procedimentos de Ensino*. 2ª ed. Curitiba: Champagnat Puc Pr.
- DE MELLO, Massimino e Danielle Pamplona (2015). “Saberes de Morin na educação jurídica: Caminhos à educação para o desenvolvimento sustentável”. *Opción*, 31 (3): 446-469.
- DÍAZ, Juan Manuel y Juana Rodríguez (2008). “La educación en valores como estrategia de desarrollo y consolidación de la persona moral”. *Estudios sobre Educación*, 15: 159-169.
- DÍAZ BARRIGA, Ángel (2006). “La educación en valores: Avatares del currículum formal, oculto y los temas transversales”. *Revista Electrónica de Investigación Educativa*, 8 (1): 1-15.
- ENS, Romilda Teodora, Maria Lourdes Gisi e Ana Maria Eyng (2010). “Profissão Docente em Questão”. In Romilda Teodora Ens e Marilda Aparecia Behrens, *Formação do Professor. Profissionalidade, pesquisa e cultura escolar*. Curitiba: Champagnat.
- FREIRE, Paulo (2016). *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. 53ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- GARCÍA DEL DUJO, Ángel y Ramón Mínguez (2011). “Los límites de los valores cívicos: cuestiones y propuestas pedagógicas”. *Educación XXI*, 14 (2): 263-285.
- GONZÁLEZ GALVÁN, Jorge (2013). “Educación jurídica, investigación y derechos humanos inteligentes”. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, 46 (137): 499-527.

- GONZÁLEZ MAURA, Viviana (2000). “La educación de valores en el curriculum universitario. Un enfoque psicopedagógico para su estudio”. *Educación Médica Superior*, 14 (1): 74-82.
- HERNÁNDEZ SANTIAGO, Pedro (2017). “Breve diagnóstico sobre la oferta académica para la formación de los profesionales del Derecho en México”. *Revista de la Educación Superior*, 46 (181): 55-74.
- INGENIEROS, José (1980). *O Homem medíocre*. Tradução: Damasceno Alvanísio. Curitiba: Livraria do Chain.
- KRETZMANN, Caroline e Marilda Aparecida Beherens (2010). “Formação continuada de professores em curso de pós-graduação *stricto sensu*: desafio da produção do conhecimento”. In Romilda Teodora Ens e Marilda Aparecia Behrens, *Formação do Professor. Profissionalidade, pesquisa e cultura escolar*. Curitiba: Champagnat.
- MARTÍNEZ, Miquel (2011). “Educación, valores y democracia: presentación”. *Revista de Educación*, 1: 15-19.
- MASTACHE, Anahi y Ronald Devetac (2017). “La formación jurídica: una mirada desde una didáctica analítica y reflexiva”. *Academia. Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires*, 15 (30): 153-180.
- MINGUILI, Maria da Glória e Ana Maria Lombardi Daibem (2017). Projeto Pedagógico e Projeto de Ensino: um trabalho com os elementos constitutivos da prática pedagógica. Disponível em <http://bit.ly/2GpbMT7>.
- NÉRICI, Imídio Giuseppe (1981). *Metodologia do ensino. Uma introdução*. 2ª ed. São Paulo: Atlas.
- OSORIO, Aura (2013). “Hacia la excelencia en la educación jurídica”. *Vniversitas*, 126: 11-14.
- PALMA GONZÁLEZ, Eric Eduardo e Antonia Santos (2015). “Derechos económicos, sociales y culturales como límites a las políticas públicas: el caso del derecho a la educación en Chile”. *Revista Derecho del Estado*, 34: 237-254.
- PÉREZ PERDOMO, Rogelio (2018). “De Harvard a Stanford. Sobre la historia de la educación jurídica en los Estados Unidos”. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, 51 (151): 313-358.
- PEZZETTA, Silvina (2017). “La enseñanza del Derecho y la disputa sobre el plan de estudios. Discursos sobre el currículum legítimo”. *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, 4 (1): 146-188.
- PIOVESAN, Flávia (2015). *Direitos humanos e justiça internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva.
- SANTIAGO, Anna Rosa F. e Silvana Maria Bellé Zasso (2003). Projeto Político Pedagógico: a Experiência de uma Escola de Periferia Urbana na Construção de sua Identidade. In Ilma Passos Alencastro Veiga, *Projeto Político-Pedagógico da Escola. Uma construção possível*. 16ª ed. Campinas: Papirus.

- SANTOS, Fernando Luis, Rita Alves, Carla Ferreira, Helder Martins Costa (2015). “Experiências Pedagógicas no Ensino Superior: pares pedagógicos e interdisciplinaridade” *Revista Docência Ensino Superior*, 5(2): 9-30. Disponível em <http://bit.ly/2A4rKME>.
- SANTOS, Jackson e Fernanda Macedo (2018). “Reflexões sobre o educador jurista e a concretude da educação jurídica no ensino superior”. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, 4 (1): 95-111.
- SILVA, José Afonso da (2009). *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros.
- TOURIÑAN LÓPEZ, José Manuel (2006). “Educación en valores y experiencia axiológica: el sentido patrimonial de la educación”. *Revista Española de Pedagogía*, 44 (34): 227-247.
- VASCONCELLOS, Celso dos Santos (2009). *Coordenação do Trabalho Pedagógico. Do projeto político-pedagógico ao cotidiano da sala de aula*. 10ª ed. São Paulo: Libertad Editora.
- VEIGA, Ilma Passos Alencastro (2003). Projeto Político-Pedagógico da Escola: Uma Construção Coletiva. In Ilma Passos Alencastro Veiga, *Projeto Político-Pedagógico da Escola. Uma construção possível*. 16ª ed. Campinas: Papirus.
- VIEIRA, Alboni Marisa Dudeque Pianovski e Sirley Terezinha Filipak (2015). “Avaliação da Educação Superior: limites e possibilidades do Núcleo Docente Estruturante”. *Revista Diálogo Educacional. Curitiba*, 15 (44): 61-87, jan./abr. 2015.

### **Sobre o autor**

ANELIZE KLOTZ FAYAD é Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada atuante em Direito Ambiental e Tribunal do Juri. Especialista em Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola de Magistratura do Trabalho do Paraná. Administradora pela Universidade Federal do Paraná, pós-graduada em Marketing e Logística Empresarial na Universidade Federal do Paraná, em Negócios Internacionais e Logística Internacional pela Faculdade de Administração e Economia do Paraná. O seu endereço de e-mail é [anelizefayad@yahoo.com.br](mailto:anelizefayad@yahoo.com.br).

## REVISTA DE PEDAGOGÍA UNIVERSITARIA Y DIDÁCTICA DEL DERECHO

---

La *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho* (RPUDD) es una publicación científica semestral que contribuye a la reflexión multidisciplinaria sobre pedagogía universitaria y didáctica del derecho, para la formación y consolidación de esta área de investigación; así como a la difusión de prácticas innovadoras en la enseñanza-aprendizaje del derecho considerando el contexto nacional e internacional. Es una publicación electrónica internacional con una codirección entre Brasil y Chile.

### DIRECTORA

María Francisca Elgueta Rozas  
Universidad de Chile

### DIRECTOR

Renato Duro Dias  
Universidad Federal de Rio Grande, Brasil

### SITIO WEB

[pedagogiaderecho.uchile.cl](http://pedagogiaderecho.uchile.cl)

### CORREO ELECTRÓNICO

[rpedagogia@derecho.uchile.cl](mailto:rpedagogia@derecho.uchile.cl)

### LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial  
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo  
estuvieron a cargo de Tipográfica  
([www.tipografica.cl](http://www.tipografica.cl)).